

112
Omnino. Jac. B. a
A. por em resolução o q. for servido. Contado
ria G. do Rio de Janeiro. N. 16 de Junho de 1801

113
I. ma mo
M. e. a. Sr. No Officio incluzo com data de 27 de Mayo
do anno proximo passado represento o Ouvidor de S. Paulo, que
servo de Juiz Executor, e o Thesoureiro Geral da Junta da Faz. da
quella Capitania as Arbitrarias e despoticas Lezducoes, com q.
o Gov. e Capp. am Generab, contra o solo e parecer da Junta,
mandou por em Praca o contracto dos Diximos, estando ain-
da correndo a arrematacao, que se fez nesta corte a Jacinto
Fernandes Bandeira, por Decreto de 24 de Novembro de 1798,
emao consentindo, que a Junta completasse o arrendamto
da Faz. de Arapariquama, que foi dos extintos Jerui-
tas, cujo rendimento de pois do sequestro feito a Comp. sem-
pre andou contractado pelos inconverientes que se con-
siderarao innesitaveis ficando em adm am.

P
O eloquo respecta a arrematacao dos Diximos,
he eu facto digno de promptissima providencia, tanto
pelo prejuizo que pode resultar da diminuição do
seu rendimento considerada abaira que poderia ha-
ver no preço dos Generos do Brazil em consequencia
da paz: como pela violação manifesta da fe publi-
ca, de que provem ornas conseito da pouca segurança
que ha em contractar com a Faz. Real. Este Contra-
cto por motivo nenhum estava nas circunstancias
de se chamar a Praca: primeira mte. elle nao he
comprehendido no Edital de 12 de Julho de 1800,
q. revogou as prerrogativas, por haver sido arrema-
tado positivamente desde o seu principio por
6 annos em virtude de hum Decreto Real. Em
seg. Lugar neste contracto nem houve, nem
se pode presumir co. soyo, porq. os Lancos se corre-
rao na Capitania de S. Paulo, e sobre elles se pros-
seguiu na arrematacao nesta corte, concluindo se
pelo maior Lancos que veio daquella Cap. mi. he bem
de conjecturar que se houvesse neste particular
ornas Lez. indicis nao deixaria o Gov. de prote-
tar com elle a sua incompetente resolução.

que se ficasse
em muita
distancia
das Minas
de Sobradia
ba

111
Pelo que respecta a mandar o ditto Governador su-
bstar a arrematacao da Faz.^{da} de Arapariquama com
a idea de se empregarem os escravos nos cortes de Madei-
ra, e trabalhos das Minas de Ferro: taõ bem me persue-
do não dese merecer a aprovaçõ pelo q. vou aponde-
rar. Esta Faz.^{da} cujo rendimento consiste, em pro-
duçõs de Agricultura, e Creaçõ de Gado, he a uni-
cõ das q. existem do sequestro dos Jesuitas, de q. a Faz.^{da}
R. tira utilidade por meio do arrendamento ag.
cessario logo que lhe faltarem braços para assua cultu-
ra, e osleye: equando os novos estabelecimentos quese-
tem projectado escizãõ escravatura para assua labora-
çõ, aeste se pode aplicar os que existirem da Faz.^{da} de
S. Anna, aonde sãõ taõ desnecessarios, q. parte dellas
andãõ assalariados a particulares; outra se costumava
na empregar no serviço dos Governadores; e o menor nũ-
mero he o que se reservava p.^o o amanho das terras,
das quaes se retirava alguma utilidade e não era so
para a Faz.^{da} Real. Alem de que na Capitania pode
ser, que ainda existãõ alguns outros Escravos pertencen-
tes a Faz.^{da} Real, que se pẽssãõ aplicar aos Lembrados traba-
lhos, quando se ponhaõ a practica

A vista do expendo. parece seria conveniente ex-
pedir-se aeste Governador hũa Carta Regia: estranhã-
do-se-lhe os seus procedimentos arbitrarios Lembrando-lhe
que todos os Negocios pertencentes a Adm.^õ, e Arrecada-
çõ da Real Faz.^{da} se devem propor, e decidir em Jun-
ta por pluralid.^e de votos, enãõ pelos dictames da sua
vontade: que intendeu muito mal o espirito do Alvarã
de 12. de Julho de 1800, por q.^{to} no Contracto dos Diximos,
q. pas em hasta publica, não houve prorrogaçõ, que he
o quealeyabute; por ter sido hum porãtivo Contracto
q. Logo no seu principio se fez por 6 annos em virtude
de hũa Decreto Real; e que por esta causa não esta-
va nas circunstancias de ser renovado: que dese
deixar aos Contractadores, e aos Procuradores a livre
Adm.^õ do seu rendim.^{to}, a qual lhe pertence ate se
completar o exercicio. Que em quanto a suspensãõ
do arrendamento da Fazenda de Arapariquama,
contra o parecer da Junta devia considerar que
sendo esta a unica Faz.^{da} de q. resulta algum

Benefícios ao Estado; e que havendo na Cap. n.ª
outros Escravos. cujo serviço he menos importante,
como são os d.ºs. For.º de S.ª Anna outros mais que
ainda possam existir do sequestro Jesuitico, com estes
se podem principiar ostrabalhos, a que pertencia
destinar aquelles, sem diminuição sençiscl dos
Tendim.ºs Reaes. e que portanto tornando a proprio
este Negocio em Junta se deve conformar, como q.
se deceder por maior numero de votos

N.º Ex.º reverendo q. for servido V.º de Fe-
vereiro de 1802

Com requerimento do Padre Jose Bor-
nardo de Sa e Figueredo, como Testamen-
teiro de Antonio Ignacio Corr. de Sa, que
foi M.ºr. Mor na Sé de Marianna.
em 5 de Março de 1802.

Esta Inf.º
m.ºca d.ºra
registada
no 4.º Com.
petente

Amatoria deste requerim.º deve ser tratada pela Mesa
da Consciencia, e Ordens, pelo Conselho do Ultramar, se-
gundo a V.ª A.ª R.ª parecer mais proprio, depois do Sup.º
se achar habilitado por qualq.º dos ditos Tribunaes, para
a cobrança q.º requer, entao hi q.º devera recorrer ao Re-
al Erario de applicação da Ordem p.º seu pagamento. Con-
tadoria Geral do R.ºjo de Janr.º V.º em 5 de Março de 1802

M.º e C.º.º J.º = Amatoria de q.º trata esta Segunda via
da Carta da Junta de F.º.º da Cap. de S. Paulo datada em
21 de Maio do Anno p.º.º, ja esta resolvida, mandando se
expedir Carta Regia ao Governador em q.º se declare que
este Contrato não he comprehendido no Alvará q.º manda an-
nular as prerrogativas, e as arrematações em q.º se preve-
mine Conhoio, valerao enorme, e enormissima, e q.º portanto

desse